UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS FACULDADE DE MEDICINA

AIRES GABRIEL FERRO CAVALCANTE JONATAS DOS SANTOS VITALINO

CAPÍTULO 12: "PERITO MÉDICO" DO LIVRO: "MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS"

MACEIÓ 2021

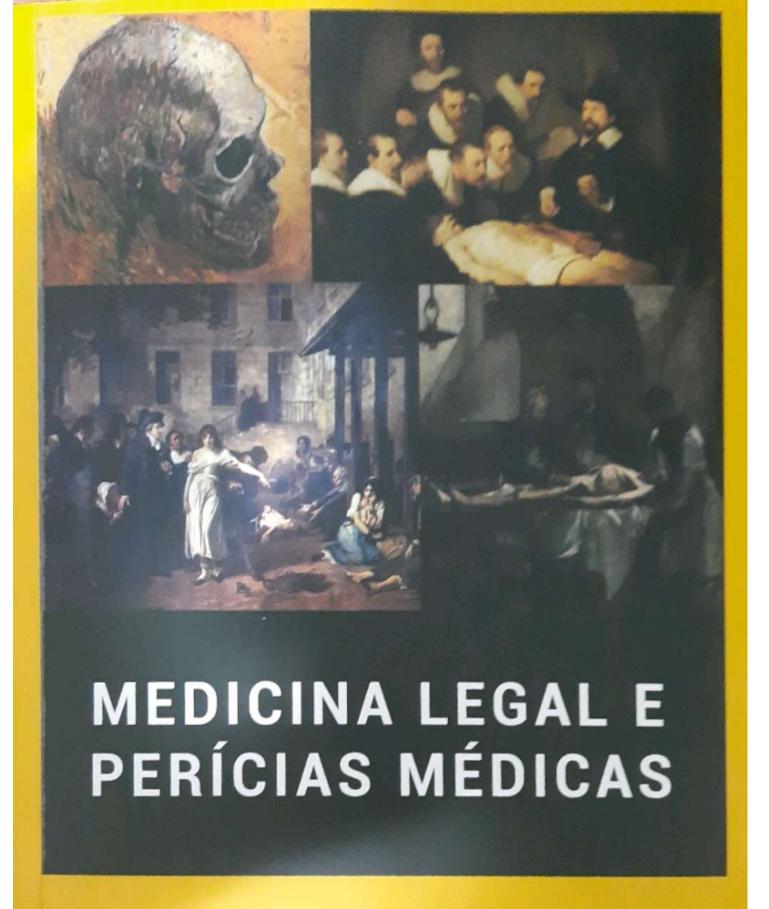
AIRES GABRIEL FERRO CAVALCANTE JONATAS DOS SANTOS VITALINO

CAPÍTULO 12: "PERITO MÉDICO" DO LIVRO: "MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS"

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a coordenação do curso de Medicina da Universidade Federal de Alagoas

Orientador: Gerson Odilon Pereira

MACEIÓ



Gerson Odilon Pereira Marcos Roberto Campos Júnior

Medicina Legal e Perícias Médicas

Gerson Odilon Pereira Marcos Roberto Campos Júnior

Revisão

Maria Ofélia da Costa

Capa

Ana Carolina Vidal Xavier

Fotolitos/Impressão/Acabamento

Editora e Gráfica Santuário Aparecida Fone: (12) 3104-2000

Direitos Reservados

Nenhuma parte pode ser duplicada ou reproduzida sem expressa autorização do Editor.

sarvier

Sarvier Editora de Livros Médicos Ltda. Rua dos Chanes 320 - Indianopolis 04087-031 - São Paulo - Brasil Telefone (11) 5093-6966 sarvier@sarvier.com.br www.sarvier.com.br

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Pereira, Gerson Odilon

Medicina legal e perícias médicas / Gerson Odilon Pereira, Marcos Roberto Campos Júnior. -- São Paulo: SARVIER, 2020.

Vários colaboradores. Bibliografia. ISBN 978-65-5686-000-8

1. Medicina legal 2. Perícia médica I. Campos Júnior, Marcos Roberto. II. Título.

20-35293

CDU-340.6

Índices para catálogo sistemático:

1. Medicina legal 340.6

Cibele Maria Dias - Ribliotecária - CRR-8/0427

MEDICINA LEGAL E PERÍCIAS MÉDICAS

GERSON ODILON PEREIRA MARCOS ROBERTO CAMPOS JÚNIOR capitule 12

PERITO MÉDICO

Aires Gabriel Ferro Cavalcante Jonatas dos Santos Vitalino Nayara Costa Alcântara de Oliveira

A medicina legal é o conjunto de conhecimentos que se destina a ajudar as autoridades judiciais a resolver problemas de direitos penal, civil e laboral (Martínez e Saldivar, 2012). É válido salientar que, a depender da relevância para cada caso, pessoas, objetos, documentos e assinaturas podem necessitar de perícia. Assim, o perito nomeado pode ser qualquer profissional apto a responder os questionamentos feitos pelas autoridades judiciais ou policiais, valendo-se de seu juízo acerca dos fatos para o início de prova. Para questões médicas, o perito deve ser, perceptivelmente, médico (Croce e Croce Jr, 2012).

Conforme o artigo 159 do Código de Processo Penal do Brasil (CPP), o exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior. O perito oficial é aquele que ocupa o cargo por lei, especialista em determinado assunto, que por competência e aptidão em um tema específico – com relevância judicial ou policial – é solicitado por autoridades para auxiliar, por meio de um parecer técnico, a justiça ou a polícia no que lhe for questionado. Além do perito oficial, durante o curso do processo é permitido às partes indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres em prazo a serem fixados pelo juiz ou serem inquiridos em audiência (Art. 159, II, § 5º do CPP).

O Código de Processo Penal e o Código de Processo Civil (CPC) estabelecem como serão feitas as escolhas dos peritos oficiais. A nomeação do perito pode ser feita pela autoridade judicial, tanto de cunho penal quanto de cunho cível. Além disso, a autoridade policial também se faz competente quando em âmbito criminal. Em ambos os casos, as partes envolvidas no processo não devem intervir na nomeação do perito (Art. 276 do CPP).

Por regra, o perito nomeado pela autoridade deve ser, preferencialmente, perito oficial (Art. 159 do CPP). No entanto, em comarcas nas quais não o tenha, a autoridade pode nomear duas pessoas com diploma de ensino superior, capacitadas na área específica (Art. 159, II, § 1º do CPP). O nomeado será obrigado a aceitar o cargo, salvo escusa atendível. Serão penalizados os que: I – Deixem de responder ao chamado da autoridade; II – Não comparecerem no dia e local designados para o exame; III – Não der o laudo ou não entregar no prazo estabelecido, sem consentimento da autoridade solicitadora (França, 2017).

Não poderá ser nomeado o perito que estiver sujeito à interdição, os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado sobre o objeto da pericia anteriormente (Art. 279 do CPP).

A função de perito nomeado compreende um dever civel, não sendo aceitável legalmente a escusa sem nenhuma justificativa. Dessa maneira, a escusa justificada da nomeação deve ser iniciada no prazo de 5 dias do conhecimento do fato. Qualquer uma das partes pode alegar impedimento ou pedir suspeição por meio de petição diretamente enviada à autoridade em questão, aquela indicará o motivo da recusa, podendo instruí-la com documentos e/ou testemunhas que fundamentem a alegação (Croce e Croce Jr, 2012).

O juiz pode aceitar ou não a escusa. Havendo a recusa por parte do juiz, esse tem o poder de decretar a condução coercitiva do nomeado. Pelo contrário, ao aceitar a escusa, a autoridade deverá nomear outro perito (Art. 423 do CPC e Art. 278 do CPP).

O perito oficial deve ser idôneo, atender aos critérios, isenção e imparcialidade são obrigações éticas do perito. É desautorizado qualquer tipo de relação de proximidade do perito médico com o servidor ou com seu dependente, a fim de manter a imparcialidade (Gomes et al., 2013).

Assim, não atendendo a todas as demandas necessárias, pode ser realizada a recusa ou impugnação do perito por uma das partes. Impugnação é a prática de contrariar determinada atividade no decorrer processual, apresentando motivos para tal oposição. Muito utilizado no Direito, para refutar alguma decisão ou manifestação contrária ocorrida (Gonçalves, 2006). A parte

interessada deverá lançar mão da recusa ao perito por meio de petição, fundamentada e corretamente instruída, nos autos do processo, o mais breve possível. No prazo de 5 dias, o juiz julgará em separado, sem suspensão de causa, julgando-a como procedente, a autoridade judicial deverá nomear outro perito (França, 2017).

É considerada fundamentada por meio do pedido de suspeição, sob proteção do Código de Processo Civil, nas seguintes situações:

I. Quando for parte ou interessado no processo ou nele já tiver atuado como experto; II. Se amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer uma das partes, credora ou devedora, ou de seu cônjuge ou parentes em linha reta ou colateral até terceiro grau; III. Se for empregador de uma das partes; IV. Se recebeu regalia antes ou depois de iniciado o processo; IV. Se cometeu atos que coloquem em dúvida sua confiabilidade (Art. 279 do CPP).

Ao perito médico, apesar de desempenhar autoridade oficial, não compete a função de proteger, julgar ou acusar, haja vista sua limitação de não poder, em nenhum momento, construir qualquer dedução em razão de sua própria emoção, deixando a justiça exercer exclusivamente o papel de julgadora. Logo, cabe ao perito apenas a obrigação de esclarecer às autoridades as questões relacionadas ao local do crime, ao exame do cadáver e suas lesões, aos sintomas do paciente vivo e suas possíveis sequelas (Croce e Croce Jr, 2012).

Em relação aos honorários, esses não podem ser cobrados por peritos oficiais que estejam atuando em órgãos públicos, ao passo que os médicos não peritos oficiais são obrigados, segundo o Conselho Federal de Medicina, a aceitar tal encargo, podendo, caso julgue necessário, não cobrar remuneração da vítima e sim da instituição pública pela ação médica exercida. Já nos casos de ações de direito privado ou da justiça gratuita, o Conselho da Justiça Federal do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu as condições de remuneração desses profissionais de acordo com cada área de atuação e com a complexidade de cada trabalho pericial, podendo o juiz, ainda, estabelecer que o pagamento seja realizado somente após a entrega do laudo e, caso solicitado, os esclarecimentos referentes ao caso (França, 2004).

Após ser nomeado perito e tornar-se auxiliar da justiça, funcionário público ou servidor temporário, são exigidos deveres que refletirão no seu âmbito civil e penal, sendo um dos mais importantes a imparcialidade – pois não tério Público (Gomes, 2014).

O dever de informar compreende os esclarecimentos fundamentais à elaboração correta de perícia, sendo justificado por meio dos princípios de transparência e vulnerabilidade daquele que está passando por uma perícia, os quais são explicados no termo de consentimento livre e esclarecido os motivos que levem o indivíduo a submeter-se à perícia. Esse dever é indispensável para o consentimento e ato pericial, atendendo ao princípio da autonomia ou da liberdade, a dar ao indivíduo o direito de ser autor de sua vontade e escolha. Conforme o princípio de que ninguém está obrigado a construir provas contra si próprio, achando que a abordagem pericial trará algum prejuízo, o periciando tem o direito de recusar-se. Com isso, praticar qualquer ato contra a vontade do examinado caracteriza-se como afronta constitucional, além de enorme desrespeito aos princípios básicos de civilidade (França, 2004).

A imperícia, insuficiência de habilidades e conhecimentos científicos, leva a mau resultado de atividade pericial, caracterizando negligência, segundo o professor Genival Veloso de França (2004). Dessa forma, o aprimoramento e a atualização profissional são dever do perito, devendo ser constante a busca pelos últimos avanços em sua profissão, no tocante às técnicas mais avançadas de exames e diagnósticos (Braga et al., 2012).

O perito médico tem como dever, também, agir com cautela, com ausência de inoportunismo, insensatez ou precipitação. Ou seja, a abstenção de abusos é dever do perito. Entre as condutas abusivas estão aquelas que violem a proteção da dignidade humana, com procedimentos desnecessários, ferindo privacidade, imagem e honra (França, 2004).

No tocante ao quarto principal dever quando da avaliação da responsabilidade do perito, os deveres de vigilância, de cuidados e de atenção requerem do profissional evitar qualquer tipo de omissão no desempenho ideal de suas funções. Omissão, esta, por inércia, passividade ou descaso. Dessa forma, esse dever obriga o perito médico a objetivar de toda forma evitar danos e prejuízos que sejam caracterizados como negligência, devendo agir então com diligência, cuidado e atenção (França, 2004).

REFERÊNCIAS

Croce D, Croce D Jr. Manual de medicina legal. 6ª ed. Rev. São Paulo: Saraiva; 2012.

França GV. Medicina legal.11ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan; 2017.

Gomes Trocz, Caldas AD de A, Rocha RN das M. Manual de Perícia Médica Oficial do GDF. 2013. Disponível em: http://www.periciamedicadf.com.br/manuais/Manual%20de%20Pericia%20Medica%20Oficial%20DF.pdf. Acessado em 29 mar. 2019.

Gonçalves MVR. Novo curso de direito processual Civil. 3ª ed. V. I. São Paulo: Editora Saraiva; 2006.

Martinez-Murillo S, Saldivar SL. Definición, importancia. Aspectos históricos en el mundo y en México. In: Martínez-Murillo S, Saldívar SL. Medicina legal. 18ª ed. México DF: Méndez Editores; 2012. p. 1-8.

Rodrigues Filho S, et al. Perícia médica. Brasília: Conselho Federal de Medicina: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás; 2012.